



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504902-48.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDINALDO DOS SANTOS ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ministerial para reconhecer a tipicidade da conduta do réu Edinaldo dos Santos, como incurso no art. 311, caput do Código Penal e condená-lo as penas de 3 (três) anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal. Penas esta que substituo por duas restritivas de direito, a saber: i) prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos e ii) prestação de serviço comunitário a instituição a ser definida pelo juízo de execução pelo mesmo período da pena imposta.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 652

Apelação Criminal nº 1504902-48.2022.8.26.0228 Comarca: São Paulo

Vara de Origem: 28ª Vara Criminal

Juiz Prolator da sentença: Augusto Antonini

Assunto: Art. 311, caput, do Código Penal

Apelante: Ministério Público

Apelado: Edinaldo dos Santos Alencar

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Edinaldo dos Santos Alencar foi acusado de adulterar a placa de sua motocicleta Honda/CG vermelha, utilizando fita isolante para modificar o número da placa de BZW-0438 para BZW-0488, com o intuito de evitar ser identificado por radares de trânsito. A sentença inicial julgou improcedente a acusação, considerando a conduta atípica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a adulteração da placa de veículo com fita isolante configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos de policiais militares, além da confissão do réu. 4. A jurisprudência reconhece a tipicidade da conduta de adulteração de placa de veículo automotor com fita adesiva, sendo irrelevante a definitividade da alteração. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para condenar Edinaldo dos Santos Alencar por adulteração de sinal identificador de veículo, às penas de 3 anos de reclusão em regime aberto e 10 dez dias-multas, substituída por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária e serviço comunitário. Tese de julgamento: 1. A adulteração de placa de veículo automotor com fita adesiva é típica e compromete a fé pública. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada diante da primariedade do réu. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, caput. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Criminal nº 15012357520238260630, Rel. J E S Bittencourt Rodrigues, j. 21/08/2024. STJ, AgRg no AREsp nº 2491717, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 18/06/2024. STF, RHC nº 116371, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/08/2013.

Vistos.

Edinaldo dos Santos Alencar foi regularmente denunciado e processado como incurso no art. 311, caput, do Código Penal, porque, no dia 26 de fevereiro de 2022, antes das 21:00 horas, nesta capital, adulterou sinal identificador da motocicleta "Honda/CG", cor vermelha, placa original BZW-0438.

Ao final, a r. sentença de fls. 179/181, julgou improcedente a pretensão acusatória do Ministério Público, já que as condutas praticadas por ele seriam atípicas.

Inconformado, busca o Ministério Público, em síntese, a condenação por estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva, tratando-se de conduta típica – adulteração de sinal identificador de veículo. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no seu mínimo legal, diante da primariedade do réu e ausência das circunstâncias agravantes ou de aumento da pena. Quanto ao regime prisional, pugna pela aplicação do regime inicial, com a possibilidade de substituição da pena reclusiva por restritivas de direito (fls. 188/196).

Foram apresentadas contrarrazões pela defesa (fls. 202/211), que pugna pela manutenção da r. sentença.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Edilson Mougenot Bonfim, opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 223/227).

Intimadas às fls. 220, quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, as partes não se manifestaram. Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça às fls. 223 não se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de provimento do recurso, respeitado o entendimento do ilustre Magistrado sentenciante.

Conforme consta da denúncia, em 26 de fevereiro de 2022, Edinaldo conduzia sua motocicleta Honda CG vermelha em via pública na região de Santo Amaro, próximo à Avenida das Nações Unidas, com emplacamento adulterado (BZW-0488), levando consigo o adolescente João Vitor dos Santos na garupa.

Policiais militares que patrulhavam pelas imediações visualizaram a motocicleta e deram ordem de parada, pois, em consulta à placa, constataram que a numeração se referia a um carro, e não a uma moto. Edinaldo desobedeceu a ordem de parada e fugiu em direção à Ponte João Dias. A informação foi repassada pelo rádio da Polícia Militar, permitindo que outra viatura, em patrulhamento pela Avenida Maria Coelho de Aguiar, próximo ao Centro Empresarial, avistasse o agente em fuga na motocicleta com as mesmas características informadas e conseguiu detê-lo.

Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado na posse de Edinaldo e do adolescente. Contudo, os policiais constataram que o emplacamento estava adulterado, pois havia uma fita isolante cobrindo o

terceiro número da placa, transformando o número “3” em número “8”. Indagado, Edinaldo admitiu informalmente que a motocicleta é de sua propriedade e que adulterou a placa para “não ser pego no radar”.

Este é o teor da denúncia.

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11), imagens da placa adulterada (fls. 22/23), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, de igual modo, é certa nos termos da prisão em flagrante e do auto de qualificação (fls. 17), bem como pela prova oral produzida.

Na fase inquisitiva foram tomados os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão. O réu optou por se manter silente quando inquerido pela autoridade policial.

Os policiais militares Kauê de Melo Guedes e Rafael Pereira de Aquino disseram que tiveram ciência de que uma outra viatura estava perseguindo uma moto pela região de Santo Amaro, próximo à Avenida das Nações Unidas, que ostentava o emplacamento “BZW-0488”. Na moto havia dois indivíduos, e ao consultarem o emplacamento, os policiais constataram que a placa pertencia a um carro. A guarnição que estava na perseguição informou ao COPOM que perderam a moto de vista, e que ela se evadiu em direção à Ponte João Dias, sendo uma Honda CG vermelha. Os declarantes em patrulhamento pela Avenida Maria Coelho de Aguiar, próximo ao Centro

Empresarial e à Ponte João Dias, avistaram uma Honda CG vermelha com dois indivíduos, cujas características coincidiam com as informadas. Eles deram ordem de parada, que foi prontamente obedecida. O condutor da moto foi identificado como Edinaldo dos Santos Alencar, e em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. O garupa, identificado como João Vitor, menor de idade, também não possuía nada de ilícito. Os policiais verificaram que na placa da moto havia uma fita isolante cobrindo o terceiro número, transformando o “3” em “8”. Questionado sobre a moto e a fita, Edinaldo admitiu que a moto é de sua propriedade e que colocou a fita no número para não ser pego no radar. Em pesquisa ao emplacamento original, constatou-se que a moto realmente está em nome de Edinaldo e não possui restrições. João Vitor permaneceu em silêncio, não respondendo a nenhuma pergunta. Ambos foram questionados sobre um suposto roubo realizado na região de Santo Amaro, mas negaram qualquer participação.

Na fase judicial foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público – policiais militares.

O réu, satisfatoriamente assistido por sua defesa técnica, foi intimado (fls. 171); apresentou resposta à acusação. No entanto, não exerceu seu direito de autodefesa, estando ausente na audiência de instrução e julgamento, sendo considerado revel.

O policial militar Kauê Guedes, agora sob o crivo do contraditório, narrou que a abordagem foi realizada pelas características da moto, depois da notícia irradiada de que houve um roubo no posto, pois a viatura não conseguiu seguir a moto. Mas ele e seu colega como estavam de moto realizaram a abordagem, mas a moto estava com um número alterado,

um “3” que fazia parecer um “8”, e o lacre estava violado. Explicou que o réu disse que colocou a fita por causa do radar. Não houve perseguição. Pelo que se recorda a moto era do réu, mas estava com a placa adulterada e o lacre rompido. Disse que o réu admitiu informalmente que a motocicleta era de sua propriedade e que adulterou a placa a fim de “não ser pego no radar”. Que no local havia trânsito e era difícil trafegar, mas como tinham as características passadas pela viatura e estavam de moto foram atrás. Informou que o roubo foi a uma vítima no posto de gasolina, mas ao retornar a vítima não estava mais lá. Afirmou que tirando a fita isolante era a placa oficial e a moto era lícita. Condutor era o Edinaldo. Acredita que apresentou o documento da moto, mas não se recorda com certeza. Por fim, declarou que não tem rodízio para moto.

Por sua vez, Rafael Pereira, policial militar, informou que estavam em patrulhamento e receberam ocorrência do COPOM. Saíram em buscas, fizeram acompanhamento e parou para verificar se o veículo indicado passava pelo local que estavam. Disse que em consulta não voltava o emplacamento da moto e que no farol não avançaram o sinal vermelho. Explicou que a placa voltava um veículo quatro rodas e que a viatura que estava perseguindo a moto perdeu de vista devido ao corredor da motocicleta. Esclareceu que abordou a motocicleta devido as características passadas em razão da ocorrência irradiada pelo COPOM. Afirmou que ao abordar a motocicleta verificaram que o emplacamento era adulterado, pois havia fita isolante alterando o número “3” para “8”. Declarou que o réu estava com um menor, mas a moto era do réu. Disse que não se recorda exatamente do que ele falou. Falou que a viatura informou que a placa da moto não retornava uma motocicleta, mas um automóvel de quatro rodas. E assim a viatura, por não mais perseguir a moto, repassou os dados ao

COPOM. Declarou que ele e seu companheiro estavam aguardando no farol, esperando a possível passagem da moto com aquelas características. Disse que quando tirou a fita retornou a moto que o réu estava pilotando, era placa antiga não do Mercosul

Os elementos de prova demonstram com segurança a tipicidade da conduta do réu Edinaldo. Os depoimentos dos policiais militares são firmes ao descrever a dinâmica dos fatos, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, não deixando dúvidas quanto a autoria e materialidade atribuídas ao réu.

Não é demais lembrar que a palavra do policial, quando corroborada por outros elementos de prova, que no presente caso se faz pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11) e imagens da placa adulterada (fls. 22/23), é de altíssima relevância para o conjunto probatório.

A propósito:

Apelação – Sentença condenatória - Receptação – Pleito defensivo buscando a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para receptação culposa – Insurgência ministerial postulando a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, pela prática do delito descrito no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor) - Autoria e materialidade comprovadas – Réu surpreendido na condução de veículo com o emplacamento trocado, devendo, ante os elementos concretos, ao menos ter ciência da adulteração do sinal identificador do caminhão - Apreensão do veículo – palavra dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu e palavra da vítima – Conjunto probatório que evidencia a configuração do delito descrito no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal - Dosimetria penal readequada – Réu portador de maus antecedentes – Índice de aumento alterado de 1/4 para 1/6 na primeira etapa. Nas demais fases dosimétricas, sem modificação – Alteração do regime prisional do fechado para o semiaberto – cabimento - quantum da pena imposta e o fato de ser crime cometido sem violência ou grave

ameaça – Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15012357520238260630 Santa Bárbara D Oeste, Relator.: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 21/08/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2024)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, § 2º, III, do Código Penal). Crime caracterizado, integralmente. Prisão em flagrante. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias do acusado isoladas e inverossímeis. Pretendida desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa. Impossibilidade. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime criteriosos. Apelo improvido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1530814-62.2023.8.26 .0050 São Paulo, Relator.: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 21/11/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/11/2023)

Por sua vez, as teses defensivas do réu, uma vez que não exerceu seu direito de autodefesa, permaneceram isoladas do conjunto probatório. A defesa não apresentou quaisquer elementos de prova que lançassem dúvida sobre a responsabilidade criminal dele.

Surpreendido na posse do veículo, o réu afirmou que fixou a fita isolante para burlar os sistemas de fiscalização de trânsito. Tal confissão, por si só, traz a responsabilidade para o réu.

Portanto, é necessário reconhecer que a adulteração da placa do veículo conduzido pelo réu, realizada através da aplicação de fita adesiva, foi comprovada, especialmente pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11) e imagens da placa adulterada (fls. 22/23). Dessa forma, é possível a subsunção formal do fato concreto à norma penal.

A propósito, não se trata apenas de concluir que apenas os limites da ilicitude administrativa foram ultrapassados, já que a intenção era

apenas burlar o sistema de vigilância das vias públicas do município de São Paulo, mas sim de dolo para adulteração da placa de identificação do veículo e, consequentemente, a tipicidade da conduta em apreço.

A propósito:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, 16 E 17, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no AREsp: 2491717 SP 2023/0386976-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/06/2024, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024).

“RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. 1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem. 2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância.” (STJ - REsp: 2050396 MG 2023/0031190-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Art. 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da

conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento.”
(STF - RHC: 116371 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC22-11-2013)

Não há como se acolher as teses expostas nas contrarrazões da Defensoria Pública. Em suma, a reanálise da presente lide penal – com o exame minucioso de todos os seus aspectos processuais penais e a revisão detalhada da matéria fático-probatória dos autos – conduz à conclusão inexorável de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma incontestável, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em questão, bem como a responsabilidade do apelante no evento delituoso.

Ainda, ao contrário do que sustente a combativa defesa, a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 311, caput do Código Penal.

É certo que os verbos nucleares do tipo são: adulterar, remarcar, suprimir. Elementares objetivas: número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer sinal identificador; bem como de seus componentes e equipamentos. Elementares normativas: veículo automotor, elétrico, híbrido de reboque, de semirreboque ou de suas combinações sem autorização do órgão competente. Também não há dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, o dolo.

Do caso em tela, o réu confessou em sede policial que adulterou a placa da motocicleta para burlar a fiscalização de trânsito, resultando no dolo de alterar a placa de identificação com a utilização de fita

isolante.

A aposição de fita adesiva em placa de veículo automotor, além de caracterizar infração administrativa (art. 230, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro), também configura o delito previsto no art. 311 do Código Penal, porque a placa, ao contrário do alegado pela douta Defesa, constitui sinal identificador externo, consoante estabelece o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro.

Demais disso, conquanto provisória, referida alteração é suficiente para violar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, isto é, a fé pública, pois visa proteger a autenticidade desses sinais.

Nesse sentido:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Art. 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC 116371 - Segunda Turma - Relator Ministro Gilmar Mendes - J em 13.8.2013 - DJe 21.11.2013)

A propósito esta Col. Câmara já se posicionou acerca da tipicidade da conduta do réu:

1-) Recurso em sentido estrito. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção de menores. Rejeição da denúncia por atipicidade de conduta (Art. 395, inc. III, combinado com o art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal). Inconformismo do Ministério Público. Provimento. 2-) A placa de veículo automotor constitui sinal identificador, nos termos do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro. Consoante

entendimento dos Tribunais Superiores, a aposição de fita adesiva nesse sinal identificador configura o delito previsto no art. 311, "caput", do Código Penal, ainda que se trate de alteração provisória. 3-) Existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto aos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção de menores, considerando-se os elementos que constam do inquérito policial. 4-) A denúncia preenche os requisitos legais e deve ser recebida. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1508836-19.2019.8.26.0228; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)

Apelação Criminal nº 1500270-56.2018.8.26.0571 – Rel. Des. Paiva Coutinho – j. 4.3.2020; Recurso em Sentido Estrito nº 0083534-56.2018.8.26.0050 – Rel. Des. Guilherme G. Strenger – j. 22.5.2019; Apelação Criminal nº 0007433-15.2015.8.26.0201 – Relª. Desª. Maria Tereza do Amaral – j. 8.3.2017.

O Superior Tribunal de Justiça também é pacífico quanto a tipicidade da conduta:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública. 2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. 3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração. 5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente. 6. A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte. 7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do

CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. (REsp n. 2.055.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL COM USO DE FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, em violação ao princípio da dialeticidade. 3. A questão também envolve a análise da tipicidade da conduta de adulteração de sinal identificador de veículo automotor com o uso de fita adesiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 182 do STJ. 5. A jurisprudência do STJ reconhece a tipicidade da conduta de adulteração de placa de veículo automotor com fita adesiva, sendo desnecessária a reanálise do acervo fático-probatório. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.704.942/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Diante desse cenário, a conduta do réu, ao contrário do que pretende a Defensoria Pública, não pode ser considerada uma mera infração administrativa, mas sim um comportamento reprovável que deve ser combatido pelo Direito Penal, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades na esfera administrativa. Portanto, é inviável afastar a tipicidade material.

Assim, há lastro probatório suficiente para atribuir ao réu a responsabilidade criminal pelas condutas previstas no art. 311, caput do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação como incurso no referido

tipo penal, não havendo que se falar em absolvição nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, que ainda ostenta sua primariedade penal, os fatos não demonstram dolo além do esperado para conduta tipificada. Assim, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal, uma vez que os autos não permitem auferir a condição econômica do réu.

Na segunda fase não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, ainda que o réu tenha confessado informalmente perante os policiais militares, tal atenuante não reduz a pena além do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Assim mantenho a pena no seu patamar anterior: 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fixando ela definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal.

Diante do quantum da pena, fixo o regime aberto para o início do cumprimento de pena nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, combinado com o art. 59, todos do Código Penal.

preenchidos os requisitos estampados no art. 44 do Código Penal, ou seja, a pena é inferior a 4 (quatro) anos, o réu é primário e a culpabilidade se apresenta a esperada para os fatos, ele não ostenta maus antecedentes, bem como não ficou comprovada que sua personalidade é voltada para criminalidade. Assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito se apresenta suficiente para reprovação da sua conduta, as quais imponho: i) prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos e ii) prestação de serviço comunitário a instituição a ser definida pelo juízo de execução pelo mesmo período da pena imposta.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ministerial para reconhecer a tipicidade da conduta do réu Edinaldo dos Santos, como incurso no art. 311, caput do Código Penal e condená-lo as penas de 3 (três) anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal. Penas esta que substituo por duas restritivas de direito, a saber: i) prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos e ii) prestação de serviço comunitário a instituição a ser definida pelo juízo de execução pelo mesmo período da pena imposta.

Carla Rahal

Relatora